

Legislação

1. *Portaria n.º 259/2018, de 13 de setembro*

Através do Decreto-Lei n.º 52/2018, de 25 de junho, foi alterado o regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, no sentido de estabelecer que a informação referente às entidades previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 4.º do citado regime pode ser disponibilizada em suporte eletrónico, mediante uma certidão permanentemente atualizada. Veio, pois, a referida portaria regulamentar o âmbito da mencionada certidão permanente, as condições de acesso, o respetivo prazo de validade e os emolumentos devidos por este serviço.

2. *Decreto-Lei n.º 78/2018, 15 de outubro*

Alterou o regime aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial. Fundamentalmente, consagra alterações em dois domínios: *(i)* informação pré-contratual e conteúdo dos contratos celebrados à distância; e *(ii)* extensão do âmbito de aplicação das regras do direito ao consumo aos contratos celebrados à distância e fora de estabelecimento comercial aos viajantes.

Jurisprudência

1. *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de outubro de 2018, Processo 2339/16.4T8LRA.C2.S1 (Maria do Rosário Morgado)*

Discute-se a responsabilidade civil do intermediário financeiro por violação de deveres de informação. Não obstante o intermediário financeiro estar vinculado a deveres de informação (artigos 304.º e 312.º, ambos do CVM), o cumprimento destes deveres assume uma “geometria variável”, *i.e.*, «a intensidade dos deveres de informação varia em função do tipo contratual em causa e do concreto perfil do cliente». Acresce que a previsão destes deveres não dispensa o investidor

RDS X (2018), 4, 863-865

de adotar uma conduta diligente, com vista ao seu total esclarecimento. Em particular, a ilicitude não foi demonstrada, desde logo porque não cabe, por regra, ao intermediário financeiro, reembolsar os investidores por investimentos efetuados em produtos emitidos por outra entidade. Mais: o artigo 314.º/2 do CVM não presume a ilicitude ou causalidade.

2. *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 16 de outubro de 2018, Processo 3507/17.7T8LRA.C1 (Maria Catarina Gonçalves)*

Um dos membros do casal era titular de uma quota numa sociedade comercial, sendo esta quota configurada como um bem comum do casal, em virtude do facto de a constituição da sociedade ter ocorrido na vigência do casamento. Ora, o artigo 1678.º do CC dispõe, em suma, que os atos de administração extraordinária relativamente aos bens comuns carecem do consentimento de ambos os cônjuges. Que dizer, então, da deliberação de amortização da quota? Não obstante o disposto no artigo 8.º do CSC, entendeu o Tribunal que será necessário o consentimento do outro cônjuge (artigo 1678.º, n.º 1 e artigo 1724.º al. b), ambos do CC). Donde, não tendo sido obtido esse consentimento, o voto proferido pelo cônjuge é anulável e, bem assim, é anulável a deliberação de amortização da quota [artigo 58.º, n.º 1 al. a)].

3. *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 22 de outubro de 2018, Processo 582/15.2T8PRT.P1 (Augusto de Carvalho)*

O registo do encerramento da liquidação de sociedade corresponde à própria extinção da sociedade, não obstante eventuais ações pendentes ou ativo/passivo superveniente. Assim, cessa a pessoa jurídica (e judiciária) muito embora possam subsistir eventuais relações jurídicas de que a sociedade era titular. Contudo, o CSC veio estabelecer que o ativo/passivo superveniente seja assumido pelos sócios, por sucessão (*vd.* artigos 162.º-164.º do CSC).

4. *Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, 31 de outubro de 2018, Processo 32/18.2T8BCG.G1 (Fernando Proença Fernandes)*

O inquérito judicial a sociedades comerciais previsto no artigo 1048.º, n.º 1 CPC é distinto do inquérito previsto no artigo 67.º, n.º 1 do CSC. Cabe a quem deles pretende lançar mão alegar os factos que fundem o pedido que formulam.

5. *Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 8 de novembro de 2018, Processo 1595/15.0T8STB-A.E1 (Ana Margarida Leite)*

Trata da questão da responsabilidade dos antigos sócios relativamente a dívida de sociedade dissolvida. Os sócios serão responsáveis na medida em que

tenha havido partilha do património da sociedade e aqueles tenham recebido determinado bem ou valor. Em causa estaria o artigo 163.º, n.º 1 do CSC que limita a responsabilidade ao montante/valor recebido e não aos concretos bens ou valores recebidos.

6. ***Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 8 de novembro de 2018, Processo 309/17.4T8OLH-A.E1 (Cristina Dá Mesquita)***

Em causa estava o voto emitido por um acionista que não era, de facto, sócio da sociedade anónima em causa. Com efeito, face ao disposto no artigo 379.º, n.º 1, do CSC, apenas podem estar presentes e votar os acionistas titulares de pelo menos um voto.

Ora o voto configura um elemento constitutivo da deliberação, uma vez que compõe a própria deliberação. Onde, a falta da qualidade de sócio por parte de quem vota na assembleia geral extravasa o domínio do formal, antes se insere no próprio conteúdo da deliberação. Assim sendo, o vício em causa, seria gerador de nulidade, em conformidade com o disposto no artigo 56.º, n.º 1, al. *d*), do CSC. Portanto, a sua invocação não está sujeita a qualquer prazo (artigo 286.º, do CC), não se verificando a exceção de caducidade que havia sido invocada pela ré/recorrente.

DAVID NUNES DOS REIS